

Município de Água Doce

Poder Executivo

Parecer – Assessoria Jurídica

Parecer Jurídico: Impugnação a decisão da comissão de licitações quanto a análise e classificação das propostas, do processo licitatório para contratação de empresa para elaboração e execução de Concurso Público e Teste Seletivo para provimento de cargos.

A assessoria jurídica foi provocada a se manifestar sobre a Impugnação a decisão da comissão de licitações quanto a análise e classificação das propostas, referente contratação de empresa para elaboração e execução de Concurso Público para provimento de cargos, realizada por empresa participante a qual alega que os demais participantes deveriam serem inabilitados porque não apresentaram planilha de custo formadora da proposta.

Liminarmente cabe destacar que nenhuma empresa apresentou tal planilha, nem mesmo a recorrente porque a planilha que esta apresentou diz respeito ao detalhamento de custos da empresa e não especificamente do serviço a ser prestado.

Partindo desse pressuposto, da ausência de planilha de custo da proposta em relação a todos os participantes, cabe esclarecer se tal ocorrência invalida/anula ou não o certame deste ponto em diante.

É necessário responder a seguinte pergunta: qual é a finalidade e necessidade da existência de planilha de custos que compõe o preço final da proposta?

Este documento destina-se a possível análise de preços inexequíveis. Destina-se portanto, a apresentação do seccionamento do preço final para que o pregoeiro ou a comissão de licitações possam analisar os componentes dos custos e indeferir propostas de preço final que previsivelmente vá se tornar impraticável.

Ao contrário do caso presente tal documento ganha relevância expressiva e torna-se indispensável na contratação de obras de construção civil ou rodoviária, ou prestação de serviços mais complexos e de maior vulto financeiro.

O caso presente se as propostas não se afastarem demasiadamente do valor orçado pode o julgador, em nosso entendimento relevar a ausência de tal

documento, tendo em vista que tecnicamente ninguém o apresentou e portanto não interfere sobre a equidade, paridade de condições entre os concorrentes, bem como não é imposto a administração exacerbar a interpretação da norma a ponto de inviabilizar o certame, desabastecer ou retardar o abastecimento de produtos necessários e assim descumprir os princípios constitucionais da eficiência, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Quanto a classificação ou desclassificação das propostas a análise da comissão foi a seguinte: foi considerada a média aritmética das propostas com valor superior a 50% do valor orçado pela administração.

A partir da média foram desclassificadas as propostas com valor inferior a 70% da média calculada acima.

O parágrafo 3º do artigo 44 da Lei 8.666 estabelece que, não se admitirá proposta que apresente preços simbólicos ou irrisórios. De forma comparada, para a presente licitação, podemos extrair do artigo 48 inciso II que deverão ser desclassificadas as propostas com valor superior ao orçado no edital da licitação ou preços manifestamente inexequíveis, considerando que o parágrafo 1º do mesmo artigo 48 estabelece como parâmetro para aferição de preço manifestamente inexequíveis, para o caso de licitações de obra e serviços de engenharia, por isso o usamos como interpretação comparada, as propostas cujos os valores sejam inferiores a 70% do menor dos seguintes valores: a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% dos valores orçados pela administração; b) 70% do valor orçado pela administração.

Então basta para comissão presumir se existe ou não proposta inexequível avaliar cada uma delas e identificar se alguma delas está com preço final inferior a 70% do valor orçado pela administração.

Diante de todo o exposto oriento para a leitura do presente parecer e sua aplicação.

Este é o parecer.

Água Doce, 01 de abril de 2014.

Scheila Mara Corso Giordani

OAB/SC 27.419